



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.001194/99-18
Recurso nº. : 137.322
Matéria : IRPJ – EX.: 1992
Recorrente : S.V. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 22 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-08.037

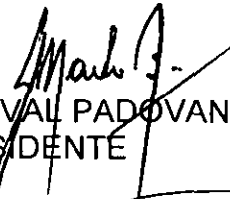
IRPJ - PAF – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL – DILIGÊNCIA
– Restando não comprovados os erros cometidos na apuração do resultado, comprovado através de diligência, resta consolidado o lançamento nos moldes inicialmente propostos.

IRPJ COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – COMPROVAÇÃO – São passíveis de compensação os estoques de prejuízos efetivamente existentes. O ônus da prova pertence ao Contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S.V. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

13 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13603.001194/99-18
Acórdão nº : 108-08.037
Recurso nº : 137.322
Recorrente : S.V. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

S V Empreendimentos Imobiliários Ltda, já qualificada, teve contra si lavrado auto de infração, referente ao ano-calendário de 1991, para o imposto sobre a renda de pessoa jurídica - IRPJ, (fls.01/10).

Houve notificação de lançamento suplementar de IRPJ no valor principal de 2.770,97 UFIR, em 12/07/1996, originário de revisão sumária da sua DIRPJ/1992. Este lançamento foi declarado nulo, com fundamento no inciso II do art. 6º da IN nº 94, de 24 de dezembro de 1997, conforme Decisão DRJ-BHE nº 11170.1543/98-11 proferida no processo nº 13601.00002597/37, às fls. 14/15. Em atendimento à IN nº 94, de 1997, iniciou-se a ação fiscal, na qual verificou-se que na declaração nº 0111913 relativa ao exercício de 1992, ano-calendário 1991, fora compensado indevidamente o prejuízo fiscal referente ao exercício de 1991, ano-calendário 1990. Foram, então, glosados os valores dos prejuízos indevidamente compensados na apuração do lucro real, alterando-se o valor do imposto a pagar, conforme demonstrado à fl. 10.

Impugnação às fls.27/28 alegou, em síntese, que a origem desse auto se fez no processo nº 13601.000025/97-37, relativo ao lançamento suplementar de IRPJ/1992; julgado parcialmente procedente, que manteve a exigência do imposto suplementar no valor de 2.770,97 UFIR, por glosa de prejuízos fiscais indevidamente compensados na apuração do lucro real referente ao exercício de 1992, conforme decisão de fl. 25v.

A impugnação desse procedimento encaminhada à DRJ/BH que resultou na Decisão DRJ-BHE nº 11170.1543/98-11, declarando nulo o lançamento, com fundamento no inciso II do art. 6º da IN nº 94, de 24 de dezembro de 1997.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.001194/99-18
Acórdão nº. : 108-08.037

Conforme já fizera naquele procedimento declarado nulo, errara ao destacar como despesas não dedutíveis os valores de Cr\$ 299.031 a título de variações monetárias passivas relativas à CSLL e ao IRPJ do ano-base de 1989 pagos em 1990 e Cr\$ 158.413 a título de multas, juros e correção monetária de tributos pagos com atraso, indicados, respectivamente, nos itens 13 e 18 do Quadro 12, Anexo 1, da DIRPJ/1991; mas as referidas despesas seriam dedutíveis na apuração do lucro real, conforme legislação de regência.

Ditos erros acarretaram a apuração a menor de prejuízos fiscais no ano-base de 1990, os quais, após retificados e corrigidos monetariamente, foram compensados na apuração do lucro real relativo ao exercício de 1992, ano-calendário 1991; tal compensação não foi aceita pela Receita Federal, o que deu origem à exigência do imposto suplementar.

Juntou às fls. 29/76, cópias de guias de recolhimento de tributos e contribuições. Em 30/10/2002, houve conversão do julgamento em diligência a fim de que a DRF de origem intimasse a contribuinte para juntar aos autos as cópias das demonstrações financeiras e das fls. do livro LALUR, assinadas pelo Contador e pelo representante legal da empresa, onde se demonstrava a apuração do lucro real nos períodos-base de 1990 e 1991.

Pedi também para discriminar cada parcela que compusera os valores totais das variações monetárias passivas (Cr\$ 299.031) e das multas e juros (Cr\$ 158.413) relativos aos tributos pagos com atraso no ano-calendário de 1990, apresentando a respectiva documentação hábil e legível.

No "Termo de Diligência" às fl. 130, a informação de que referente à apresentação de cópias das demonstrações financeiras e das fls. do livro LALUR onde se demonstraria a apuração do lucro real nos períodos-base de 1990 e 1991, houve apenas as demonstrações financeiras extraídas dos Livros Diário dos anos de 1990 e 1991 (fls. 151/160), não apresentando as cópias do LALUR que estaria extraviado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.001194/99-18

Acórdão nº. : 108-08.037

Juntou, atendendo ao item 2, uma planilha (fls.163/165), demonstrando os saldos de Cr\$ 299.033,20 e Cr\$ 158.413,36, cuja documentação comprobatória foi anexa às fls. 166 a 217. Ressaltou que, conforme declaração da contribuinte às fl. 150, não fora entregue um documento no valor de Cr\$ 16,58, constante da referida planilha, por não ter sido localizado.

Acórdão de fls. 219/223 julgou o lançamento procedente, porque a compensação de prejuízo se fizera sem amparo na verdade material

Recurso voluntário de fls. 226/231 reiterou as razões oferecidas na inicial pedindo provimento ao recurso.

Seguimento conforme despacho de fls. 256.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.001194/99-18
Acórdão nº. : 108-08.037

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

O lançamento refere-se ao ano-calendário de 1991, onde foi constatada a compensação de prejuízos em valores maiores que aqueles constantes das informações prestadas pela Recorrente.

A matéria dos autos é de provas e aqui a razão para a diligência realizada visando alcançar a verdade material. Os fundamentos das razões de apelo não conseguiram avançar por falta de provas.

A decisão recorrida bem definiu o litígio quando assim versou:

"(...)De sua revisão constatou-se que, na apuração do lucro real, a contribuinte compensou indevidamente prejuízos fiscais do exercício de 1991, período-base de 1990, tendo em vista que o saldo a compensar daquele período era inferior aos valores efetivamente compensados.

Em sua defesa a autuada alega que errou ao indicar como despesas não dedutíveis os valores de Cr\$ 299.031 e Cr\$ 158.413, respectivamente, nos itens 13 e 18 do Quadro 12, Anexo 1, da DIRPJ/1991. Diz que o valor de Cr\$ 299.031 refere-se às variações monetárias passivas relativas à CSLL e IRPJ do ano-base de 1989 pagos em 1990 dentro dos prazos previstos na legislação; o valor de Cr\$ 158.413 refere-se a multas, juros e correção monetária de tributos pagos com atraso. Argumenta que seu erro acarretou uma apuração a menor do prejuízo fiscal no ano-base de 1990, já que nos termos da legislação vigente, tais valores seriam dedutíveis na apuração do lucro real.

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13603.001194/99-18

Acórdão nº. : 108-08.037

Em suma, a impugnante pretende retificar sua DIRPJ/91, relativa ao período-base de 1990, com o intuito de aumentar o valor do prejuízo fiscal apurado naquele período e compensá-lo na apuração do lucro real do período-base seguinte. Neste processo, não cabe discutir a retificação de declarações de exercícios estranhos. Ressalte-se, ainda, que com relação ao valor do prejuízo fiscal apurado no período-base de 1990, consta à fl. 25v que a contribuinte, cientificada da redução do prejuízo fiscal apurado naquele período-base, em 20.05.93, conforme Notificação nº 01.01868 expedida pela repartição de origem, não se manifestou oportunamente sobre a matéria. Por outro lado, intimada a apresentar as cópias das folhas do LALUR onde demonstra a apuração do lucro real dos períodos-base de 1990 e 1991 (AR, fl. 135), a contribuinte alegou que os Livros de Apuração do Lucro Real dos anos-base de 1990 e 1991 encontravam-se extraviados (150). Sobre a conservação dos livros fiscais, assim dispõe o art. 165, do RIR/90.

(...) Portanto, não tendo apresentado os livros fiscais que lhe foram solicitados e tampouco as justificativas cabíveis, ficam prejudicados todos os argumentos utilizados pela impugnante com o intuito de alterar o valor do prejuízo fiscal do ano-base de 1990.

Conforme esclarecido, esta decisão se presta unicamente para deliberar sobre a procedência do auto de infração. O cerne da lide está em definir qual o valor do saldo corrigido dos prejuízos apurados no período-base de 1990 a compensar na apuração anual do lucro real do período-base de 1992. Consta no "Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais", fl. 22v, que o valor do prejuízo fiscal apurado no período-base de 1990 é de Cr\$ 838.714,00, que devidamente corrigido em 31/12/91 atinge o montante de Cr\$ 4.837.870,00, e não de Cr\$ 10.352.661,00 como pretende a impugnante.

Logo, é procedente a glosa dos prejuízos fiscais compensados na apuração anual do lucro real no exercício de 1992, ano-calendário de 1991, em montante superior ao saldo existente no período."

O Prof. Souto Maior Borges em seu Livro Lançamento Tributário, Malheiros Editores, SP. 2ª ed.1999, p. 120/121 leciona, ainda, que:

"o procedimento administrativo de lançamento é, em tal sentido o caminho juridicamente condicionado por meio do qual certa manifestação jurídica de plano superior - a legislação - produz



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13603.001194/99-18

Acórdão nº. : 108-08.037

manifestação jurídica de plano inferior - o ato administrativo do lançamento. (..) E, porque o procedimento de lançamento é vinculado e obrigatório, o seu objeto não é relegado pela lei à livre disponibilidade das partes que nele intervêm. É indisponível, em princípio, a atividade de lançamento- e , portanto insuscetível de renúncia. (..) O fisco entretanto tem o dever – não o ônus – de verificar a ocorrência da situação jurídico-tributária conforme ela se desdobra no mundo fático, com independência das chamadas provas pré-constituídas ou presunções de qualquer gênero”.

Como houve subsunção do fato à norma outro procedimento não caberia nos autos.

Por todo exposto nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 2004.


JOSE CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

